



Fundo Social de São Paulo

São Paulo, 31 de julho de 2024.


Ofício CELMI nº 22/2024

Assunto: **NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**
Ref.: 001.00007705/2024-13 – Impugnação ao Edital de Credenciamento FUSSP nº 01/2024

Prezado(a) Senhor(a),

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos pelo presente, em resposta à Impugnação ao Edital de Credenciamento FUSSP nº 01/2024, protocolada em 25/07/2024, via e-mail gabinetefuss@sp.gov.br, notificar V.Sa. sobre a decisão exarada em 30/07/2024 pela Chefe de Gabinete do Fundo Social de São Paulo, em documentação anexa ao presente ofício, nos termos do item 12. do referido edital.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 **REBEKA DYONEE SILVA MACIEL**
Data: 31/07/2024 07:23:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

REBEKA DYONEE SILVA MACIEL

Presidente

Comissão Executiva de Leilão de Materiais Inservíveis – CELMI
Fundo Social de São Paulo

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Leiloeiro(a) Oficial – JUCESP nº 1247

e-mail: secretario8@fernandleiloeiro.com.br

cmex/rdsm



**Governo do Estado de São Paulo
Casa Civil
Centro de Material Excedente**

MANIFESTAÇÃO

PROCESSO : nº **001.00007705/2024-13**
IMPUGNANTE : FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO – JUCESP
Nº 1247
IMPUGNADO : FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO - FUSSP
ASSUNTO : Impugnação ao Edital de Credenciamento FUSSP nº
01/2024

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Trata-se de **IMPUGNAÇÃO**, tempestivamente, interposta por **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, leiloeiro oficial inscrito na JUCESP em 14/10/2021, matrícula sob o nº 1247, portador do RG nº 7.482.119 MG, inscrito no CPF/MF sob nº 039.167.186-30, com endereço na Rua Um, nº 300B, Box 15, Bairro do Comércio, Contagem/MG, CEP: 32152-002, telefone (33) 99621-8441, endereço eletrônico secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, doravante denominado IMPUGNANTE, contra os termos do Edital de Credenciamento FUSSP nº 01/2024, referente ao processo digital SEI/SP nº 001.00000659/2024-13.

2. Em tempo, informamos que esta Comissão Executiva de Leilão de Materiais Inservíveis, instituída pela Portaria FUSSP/CG nº 0030188837, de 10

de junho de 2024, publicada no DOE de 12-06-2024, nos termos do edital de credenciamento, possui competência para receber e analisar os documentos entregues para cadastramento, requerer envio de novos documentos (se necessário), elaborar a lista de classificação inicial, inabilitar interessados, alocar novos interessados durante o cadastro permanente, receber recursos, solucionar casos omissos do edital, e, por consequência, opinar sobre eventuais pedidos de impugnação ao edital, previamente à decisão da autoridade competente.

I – PRELIMINARMENTE

3. Na seara de admissibilidade, consigna-se que é assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito à petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para defesa de direitos, nos termos do artigo 23, *caput*, da Lei nº 10.177, de 30/12/1998 e artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

4. No caso em atento, verifica-se, ainda, que a petição (0034832460) atendeu aos pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação, para conhecimento e análise de seu mérito.

II - DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

5. Em apertada síntese, o impugnante protocolou, em 25/07/2024, via e-mail gabinetefussp@sp.gov.br, a presente impugnação, arguindo, basicamente, que o artigo 42, do Decreto-lei nº 21.981, de 19/10/1932, que trata sobre a distribuição rigorosa de escala de antiguidade de leiloeiros oficiais, não foi recepcionado pela Constituição Federal da República de 1988, especificamente no que se refere ao artigo 37, inciso XXI, que motivou a criação da Lei federal nº 8.666, de 21/06/1993 substituída pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública.

6. Para tanto, trouxe à baila, julgados dos Egrégios Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais, Ceará e São Paulo e dos Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Santa Catarina, os quais corroborariam seus argumentos, dentre outros.

7. O impugnante também ilustrou diversos órgãos que decidiram pelas alterações de seus editais, visando adotar o sorteio como critério de ordenamento das convocações invés da escala de antiguidade prevista no artigo 42, do Decreto nº 21.981, de 1932.

8. Além de defender que o referido dispositivo legal não foi recepcionado pela Constituição Federal, o impugnante arguiu que a adoção do critério de antiguidade viola e fere, diretamente, os princípios da Administração Pública, em especial, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, por acreditar que o critério escolhido concede vantagens aos licitantes que *“apresentam uma característica irrelevante para a comprovação da capacidade para realizar o objeto licitado (...)”*.

9. Ao final, o impugnante requereu o provimento da impugnação, com vistas a **suspensão** da sessão pública, correção e republicação do edital, visando *“retirar o critério antiguidade para ordenamento dos leiloeiros, e que seja realizado um sorteio para ordenamento”*.

10. É a síntese do necessário.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

11. Inicialmente, é válido destacar que, embora anteceda à Constituição Federal de 1988, o Decreto nº 21.981/32 é a norma jurídica **vigente** que regulamenta a profissão do leiloeiro na República Federativa do Brasil, a qual deverá, portanto, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, ser cumprida.

12. Outrossim, é importante esclarecer também que o presente caso **não** se trata de processo de licitação pública e o objetivo do certame não é escolher o melhor profissional.

13. Não há que se falar em licitação, justamente pela ausência da competitividade e, no presente edital, não se objetiva selecionar um leiloeiro, mas sim credenciar vários que atendam aos requisitos previstos em edital, para que

todos, em igual oportunidade e, se assim desejarem, possam contratar com a Administração.

14. À luz do artigo 31, § 1º, da Lei federal nº 14.133, de 2021, que facultou à Administração Pública realizar o leilão por meio de servidor designado pela autoridade competente **ou** leiloeiro oficial a ser selecionado mediante credenciamento **ou** licitação na modalidade pregão, optou-se pela realização de leilões através de leiloeiros credenciados no presente edital.

15. A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) define, por meio do seu artigo 6º, XLIII, que o credenciamento é “*processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública **convoca interessados** em prestar serviços ou fornecer bens para que, **preenchidos os requisitos necessários**, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto **quando convocados**”.*

16. Portanto, o interesse desta Administração é explorar múltiplas e sucessivas contratações e esta perspectiva é permitida pelo credenciamento, procedimento auxiliar previsto no artigo 79, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

(...)”

17. Através do credenciamento, este órgão convocará os interessados em prestar serviços para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem através deste edital para executar o objeto quando convocado.

18. Segundo Joel de Menezes Niebuhr:

“A primeira hipótese, versada no inciso I, corresponde à clássica de credenciamento, em que o interesse da Administração consiste em

firmar contratações paralelas e não excludentes. Trata-se das situações em que não há relação de exclusão, **o interesse da Administração é de contratar todos os que queiram, desde que preencham os requisitos definidos** pela Administração. Sendo assim, os interessados **são tratados com igualdade pela Administração, porque todos são credenciados**. O credenciamento de um interessado não exclui o credenciamento de diversos outros interessados.” (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª edição. P 222. Editora Fórum).

19. Portanto, a data da posse do leiloeiro na Junta Comercial, ou seja, a sua antiguidade, é irrelevante para obter o credenciamento. Para se credenciar e contratar com o FUSSP, basta o leiloeiro não implicar nas hipóteses do item 4 do edital, atender os requisitos previstos no item 5.4, e, quando convocado, apresentar a documentação prevista no item, 8.2, para contratação.

20. O critério de antiguidade previsto no artigo 42, do Decreto nº 21.98/1932 é aplicado com o único objetivo de ordenar as convocações dos leiloeiros classificados na lista inicial.

21. A partir de então, conforme necessidade da Administração, todos os credenciados serão contemplados, situação que se dispensa o critério de sorteio para se organizar as convocações.

22. Vale lembrar, também, que o edital de credenciamento não possui validade e permitirá o cadastramento permanente de novos interessados durante a sua vigência, reforçando ainda mais a premissa de múltiplas contratações.

23. Todos os leiloeiros independentes das suas posições classificatórias receberão as mesmas oportunidades de contratação, tendo em vista que o leilão será realizado quando o somatório do valor mínimo global de avaliação dos materiais declarados inservíveis para o serviço público, transferidos ou doados ao Fundo Social de São Paulo, atingir o valor estimado de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Alcançado esse valor, eventuais bens remanescentes

integrarão outro leilão, a ser realizado pelo próximo leiloeiro da lista de credenciamento (2.1.1, do edital).

24. Considerando este critério padronizado, resta inquestionável o tratamento isonômico e justo a todos os leiloeiros que, independentemente do método de convocação, (se sorteio ou antiguidade), receberão, indistintamente, as mesmas oportunidades de negócio, pois o objeto é o mesmo.

25. Trata-se, o presente, sobre a situação de **contratação direta** por **inexigibilidade** de licitação, que se caracteriza, nos termos dos artigos 72, 74, IV, 78, I e 79, I, todos da Lei federal nº 14.133, de 2021, regulamentado o seu artigo 79, pelo Decreto federal nº 11.878, de 2024, que dispõe sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, adotado por este Governo, até a edição de norma específica que trata sobre o assunto no Estado de São Paulo.

26. Com efeito, a **Procuradoria Geral do Estado de São Paulo** tem entendido adequada a realização de credenciamento de interessados em participar dos leilões extrajudiciais dos bens pertencentes à Fazenda Pública, desde que satisfeitas as condições em edital, ordenando-se de acordo com o critério da antiguidade previsto no artigo 42, do Decreto federal nº 21.981/1932 (Pareceres CJ/CC nº 68/2024, CJ/SGGD nº 32/2024, CJ/SG nº 40/2021, PAs 197/2009 e 183/2004).

27. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, nos autos do processo TC-70155/026/90, já decidiu pela manutenção da vigência do Decreto nº 21.981/1932, mesmo após a edição do Decreto-lei nº 2.300, de 21/11/1986, que regia as licitações antes da edição da Lei nº 8.666/93.

28. A jurisprudência do **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** entende pela manutenção da escala de antiguidade para ordenar as convocações em edital de credenciamento. Senão, vejamos:

Classe/Assunto: Apelação Cível / Atos Administrativos

Relator(a): Djalma Lofrano Filho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/02/2024

Data de publicação: 28/02/2024

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **LEILOEIRO**. Pretensão do impetrante de declarar a ilegalidade das cláusulas 7.1 e 7.4 do instrumento convocatório do Edital de Chamamento Público de nº 01/2022 para **credenciamento** de **leiloeiros** oficiais na FUSSESP. Segurança denegada na origem. Inconformismo do impetrante. Descabimento. Critério de **antiguidade** admitido no art. 42 do Decreto nº 21.981/1932. Ausência de ofensa à isonomia. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não providos. (1033951-37.2022.8.26.0053).

Classe/Assunto: Apelação Cível / Licitações

Relator(a): Antonio Carlos Villen

Comarca: Jales

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 09/01/2024

Data de publicação: 09/01/2024

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. **Leiloeiro. Antiguidade**. Pretensão à declaração de ilegalidade das cláusulas 6.2 e 6.3 do Edital de **Credenciamento** nº 02/2023 da Delegacia de Polícia Civil de Jales, que estabelecem critério de **antiguidade** por tempo de inscrição na JUCESP para o **credenciamento** de **leiloeiros** oficiais. Critério previsto no art. 42 do Decreto Federal nº 21.981. Inexistência de ilegalidade ou violação ao princípio da isonomia. Precedentes jurisprudenciais. Segurança corretamente denegada. Recurso não provido. (1003828-66.2023.8.26.0297).

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Relator(a): Oswaldo Luiz Palu

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 14/12/2023

Data de publicação: 14/12/2023

Ementa: APELAÇÃO. Mandado de segurança. **Leiloeiro** Oficial. Edital de **Credenciamento** n. 01/2022. Critério de Classificação. Sentença de concessão da ordem reformada. 1. Discussão sobre o critério de classificação dos **leiloeiros** credenciados. **Antiguidade** o tempo de inscrição perante a JUCESP. Legalidade. 2. Intelecção do art. 42, caput do Decreto n. 21.981/32. Observância estrita da norma jurídica. Ausência de afronta à isonomia. Ordem de inscrição na Junta Comercial não é critério de preferência de escolha na contratação, mas apenas de organização objetiva da sequência de profissionais. 3. Dado provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário. (1002860-88.2023.8.26.0506).

Classe/Assunto: Apelação Cível / Edital

Relator(a): Alves Braga Junior

Comarca: Araraquara

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/10/2023

Data de publicação: 02/10/2023

E m e n t a: MANDADO DE SEGURANÇA. **LEILOEIRO. ANTIGUIDADE. Leiloeiro** que pretende a declaração de ilegalidade das cláusulas 7.1 e 7.4, do Edital de **Credenciamento** nº 1/2022, da Delegacia Seccional de Polícia de Araraquara, que estabelecem critério de **antiguidade**, pelo tempo de inscrição na JUCESP. Previsão no art. 42, caput, do Decreto 21.981/32. Inexistência de ilegalidade ou violação à isonomia. Sentença reformada. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO PROVIDOS. (1003602-02.2022.8.26.0037).

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Atos Administrativos

Relator(a): José Luiz Gavião de Almeida

Comarca: Franco da Rocha

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/07/2023

Data de publicação: 28/07/2023

Ementa: Mandado de segurança – Alegação de ilegalidade de cláusula do edital de chamamento público que colocou como critério de seleção a **antiguidade**– Caso em que tal critério não fere o princípio da isonomia e impessoalidade que devem existir na licitação – Ordem denegada – Recurso provido. (1001879-47.2022.8.26.0198).

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Inexigibilidade

Relator(a): Antonio Carlos Villen

Comarca: Jales

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/06/2023

Data de publicação: 06/06/2023

E m e n t a: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança impetrado contra ato administrativo que manteve o critério de **antiguidade** para classificação de **leiloeiros** oficiais no **credenciamento** promovido pela Delegacia de Polícia de Jales para prestação dos serviços de alienação de veículos, peças e outros tracionados apreendidos nas ações policiais. Pretensão à suspensão do procedimento de **credenciamento** e dos efeitos dele decorrentes. Liminar indeferida pela decisão agravada. Recurso que comporta conhecimento. Exame do mérito que, no entanto, deve adequar-se aos limites estreitos do mandado de segurança. Ilegalidade manifesta não caracterizada. Presunção de legitimidade do ato administrativo

não elidida. Agravo de instrumento não provido. (2118359-69.2023.8.26.0000).

Classe/Assunto: Apelação Cível / Atos Administrativos

Relator(a): Ana Liarte

Comarca: Santo André

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 05/05/2023

Data de publicação: 05/05/2023

E m e n t a: APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão do Impetrante ao afastamento do critério de **antiguidade** na formação da lista de **Leiloeiros** Oficiais credenciados – Impossibilidade – Critério de antiguidade previsto no art. 42 do Decreto nº 21.981/1932 – Ausência de ofensa à isonomia – Sentença de denegação da segurança mantida – Apelação desprovida (1027232-88.2022.8.26.0554).

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Licitações

Relator(a): Oswaldo Luiz Palu

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 20/04/2023

Data de publicação: 20/04/2023

E m e n t a: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança. 1. Decisão que deferiu a liminar para suspender os efeitos da homologação do resultado do **Credenciamento** nº 001/2022 no tocante ao rol de **leiloeiros** credenciados classificados conforme a **antiguidade** de suas matrículas junto à JUCESP. Alegação de afronta à isonomia. Desconfiguração. Ausência dos requisitos autorizadores à concessão da liminar nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. 2. Ausência de 'fumus boni juris' porque a lista publicada no DOE de 28.12.2022

limita-se somente aos **leiloeiros** habilitados nos termos do item 7.3. do edital. Ademais, o critério de **antiguidade** configura apenas um ponto de partida para estabelecer critério de eleição do **leiloeiro** e afastar a aleatoriedade da eleição. Cassada a liminar. 3. Agravo de instrumento provido (3001419-04.2023.26.0000).

Classe/Assunto: Apelação Cível / Abuso de Poder

Relator(a): Magalhães Coelho

Comarca: Santo André

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 23/02/2023

Data de publicação: 23/02/2023

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – **Credenciamento** de **leiloeiro**– Estipulado critério de **antiguidade** para chamamento – Previsão no artigo 42 do Decreto-Lei nº 21981/32 – Inexistência de ilegalidade ou de violação à isonomia – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido (1056304-71.2022.8.26.0053).

Classe/Assunto: Apelação Cível / Atos Administrativos

Relator(a): Percival Nogueira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 27/10/2021

Data de publicação: 27/10/2021

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA – **LEILOEIRO** OFICIAL – Edital que direciona a escolha do **leiloeiro** oficial, inicialmente, em conformidade com a norma estabelecida no artigo 42, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que dispõe sobre o critério sequencial da **antiguidade** do registro na Junta Comercial – Admissibilidade – Sentença mantida – Recurso

desprovido (1003687-71.2021.8.26.0053).

29. Isto porque, a antiguidade configura apenas um ponto de partida para estabelecer um critério razoável ao credenciamento do leiloeiro, afastando, tão somente, a aleatoriedade, não atribuindo privilégio aos profissionais mais antigos.

30. O artigo 42, do Decreto nº 21.981, de 1932, norma recepcionada pela Constituição Federal que não gera afronta ao princípio da isonomia ou demais normas constitucionais, na medida em que disciplina somente organização inicial da lista de credenciados.

31. Ressalta-se, novamente, que a ordem de inscrição na Junta Comercial não é critério técnico ou de preferência de escolha na contratação, mas apenas uma organização objetiva da fila de profissionais e, portanto, aqueles leiloeiros contratados vão para o final da fila, dado o sistema de rodízio, permitindo a participação igualitária dos leiloeiros habilitados que preencham as condições previstas no edital.

32. Por fim, entende-se que não se vislumbra ilegalidade do critério após as edições da Lei federal nº 14.133, de 2021 e da DREI nº 52/2022, pois a simples determinação à Junta Comercial de informar a relação dos leiloeiros ali matriculados não implica automaticamente na vedação de assim fazê-lo sob o critério de antiguidade, haja vista autonomia da Administração na contratação.

33. Portanto, resta claro que o ato convocatório impugnado não possui qualquer elemento de ilegalidade ou abuso de poder que pudesse justificar a sua alteração, suspensão ou revogação, merecendo ser preservado nos seus próprios termos.

IV – CONCLUSÃO

34. Diante de todo o exposto, nos manifestamos **DESFAVORÁVEL** ao pedido do impugnante, **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, com proposta de ser expedida decisão pela Senhora Chefe de Gabinete do FUSP, no sentido de

manter incólume o inteiro teor do Edital de Credenciamento FUSSP nº 01/2024, nos termos do item 12, do referido edital.

35. Em homenagem aos princípios da transparência e publicidade que regem os atos da Administração Pública, recomendamos que o interessado seja notificado, e a r. decisão seja publicada no Diário Oficial do Estado e no site www.fundosocial.sp.gov.br.

À Consideração de Vossa Senhoria.
São Paulo, 29 de julho de 2024.

REBEKA DYONEE SILVA MACIEL
Presidente

RICARDO BIANCHI
Membro Titular

BELA WISMAN DOS SANTOS
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **Bela Wisman dos Santos, Oficial Administrativo**, em 29/07/2024, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bianchi, Oficial Administrativo**, em 29/07/2024, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rebeka Dyonee Silva**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0034917516** e o código CRC **85B9B888**.



**Governo do Estado de São Paulo
Casa Civil
Centro de Material Excedente**

DESPACHO

PROCESSO : nº **001.00007705/2024-13**
IMPUGNANTE : FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO – JUCESP
Nº 1247
IMPUGNADO : FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO - FUSSP
ASSUNTO : Impugnação ao Edital de Credenciamento FUSSP nº
01/2024

À vista dos elementos de instrução dos autos, em especial a manifestação da Comissão Executiva de Leilão de Materiais Inservíveis (0034917873), a qual acolho, **CONHEÇO** da Impugnação interposta por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, já qualificado nos autos, e no mérito, **NEGO-LHE SEU PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o edital em comento.

Notifique-se ao interessado e publique-se a decisão.

São Paulo, 30 de julho de 2024.

CRISTINA DE ALMEIDA PRADO
Chefe de Gabinete

Documento assinado eletronicamente por **Cristina De Almeida**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0034917873** e o código CRC **0EE18F2A**.
